



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362455-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LIMTER SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA e MARIA DE FÁTIMA CASTRO OLIVEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2362455-54.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Limter Serviços Efetivos e Temporários Ltda; Maria de Fátima Castro Oliveira da Costa

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juíza: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 4.451

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere expedição de mandado de constatação. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Constatação acerca da continuidade da atividade da empresa executada que não se revela de difícil obtenção extrajudicial. Desnecessária intervenção do Poder Judiciário. Medida que não se mostra eficaz para localizar bens penhoráveis. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento do exequente *Banco Bradesco S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Limter Serviços Efetivos e Temporários Ltda e outro*, contra decisão proferida a fls. 187, que indefere expedição de mandado de constatação, nestes termos:

Cabe à parte diligenciar por conta própria com a finalidade de colher elementos a respeito de eventual encerramento das atividades da empresa executada, não cabendo ao oficial de justiça a atribuição de investigar a situação.

(...)

O agravante alega que a expedição de mandado de constatação para verificar a destinação do imóvel é medida necessária, que possibilitará a análise de eventual pedido futuro de penhora de faturamento. Argumenta, ainda, que a reforma da decisão é imprescindível, tendo em vista o esgotamento de todos os meios dispo-

níveis para a satisfação de seu crédito. Requer a reforma da decisão para que seja deferida a expedição do mandado.

Despacho que considera o recurso em ordem e determina a intimação das agravadas a fls. 191/192.

É o relatório.

Passo a votar.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A verificação acerca da continuidade das atividades da empresa executada é diligência que pode ser realizada por meios particulares, não exigindo a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a medida pretendida não se revela eficaz para localizar bens passíveis de penhora, sendo, portanto, desnecessária para a satisfação da obrigação.

Nesse sentido, já decidi este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de mandado de constatação para verificação de continuidade das atividade da empresa executada. Insurgência da parte credora. Não acolhimento. Constatação que pode ser realizada pela parte por meios próprios. Diligência, ainda, que se mostra de baixa relevância para satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218500-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR